

PROCESSO Nº 1.058.781
NATUREZA: DENÚNCIA
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA SAFIRA
DENUNCIANTE: WILLIAM CHARLES COSTA MOREIRA
RELATOR: CONS. SUBST. TELMO PASSARELI
ANO REF.: 2019

REEXAME

I. INTRODUÇÃO

Versam os presentes autos acerca da Denúncia, com pedido liminar de suspensão do certame, oferecida pelo Sr. William Charles Costa Moreira, diante de supostas irregularidades no Processo Licitatório nº 002/2019 (Pregão Presencial nº 002/2019), promovido pela Prefeitura Municipal de São José da Safira, cujo objeto é a aquisição de pneus, câmaras de ar e serviços de alinhamento e balanceamento para atender a frota do município (fls. 01/13 – Peça nº 15 – SGAP).

Em síntese, o denunciante alega que, apesar de diversas solicitações, não foi dada publicidade ao edital do Pregão em análise, em ofensa ao princípio da publicidade e a Lei de Acesso à informação, cuja sessão estaria marcada para dia 06/02/2019 (fls. 01/13 – Peça nº 15 -SGAP)

No relatório de triagem nº 072/2019, a Coordenadoria de Protocolo e Triagem manifestou-se pela autuação da documentação como Denúncia, tendo em vista o atendimento aos requisitos de admissibilidade previsto no art. 301 do Regimento Interno (fls. 41/42 – Peça nº 15 – SGAP).

Depois de preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 301 do Regimento Interno, o Conselheiro-Presidente recebeu a documentação como Denúncia e

determinou sua autuação e distribuição, nos termos previstos no *caput* do art. 305 do referido normativo, com a urgência que o caso requer (fl. 45 – Peça nº 15 –SGAP).

Em 04/02/2019, a Denúncia foi distribuída para relatoria do Conselheiro Substituto Victor Meyer (fl. 46 – Peça nº 15 –SGAP).

Como medida de instrução processual, o Conselheiro-Relator determinou a intimação do atual prefeito de São José da Safira, bem como o pregoeiro do município para que apresentem esclarecimentos acerca dos fatos denunciados, submetendo toda a documentação relativa as fases interna e externa do certame, inclusive cópia do instrumento convocatório (fls. 45/45v – Peça nº 15 – SGAP).

Devidamente intimados, o pregoeiro do município de São José da Safira, Sr. Rafael Átila Siqueira, encaminhou os esclarecimentos, bem como os documentos referentes ao Processo Licitatório nº 002/2019 (Pregão Presencial nº 002/2019) (fls. 56/ 246 – Peça nº 15 – SGAP).

Em decisão monocrática, o Conselheiro-Relator deferiu o pedido cautelar feito pela denunciante, suspendendo liminarmente o Processo Licitatório nº 002/2019 (Pregão Presencial nº 002/2019). Ademais, determinou à intimação dos Srs. Antônio Lacerda Filho (Prefeito Municipal de São José da Safira) e Rafael Átilas Siqueira (Pregoeiro), a fim de que seja comprovada a devida publicação da suspensão do Processo Licitatório supracitado. No final, frisou que objeto semelhante ao certame em comento foi contratado por meio da Dispensa de Licitação nº 03/2019 (fls. 249/252 – Peça nº 15 – SGAP).

Em atendimento à intimação, o Sr. Antônio Lacerda Filho (Prefeito Municipal de São José da Safira) encaminhou a comprovação da suspensão do certame ora examinado (fls. 268/269 – Peça nº 16 – SGAP).

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios (3ª CFM) (fl. 271 v – Peça nº 16 – SGAP).

Como medida de complementação de instrução processual, esta Coordenadoria requereu a realização de diligência para que o Sr. Antônio Lacerda Filho (Prefeito Municipal de São José da Safira) encaminhasse a cópia integral do Processo de Dispensa de Licitação nº 003/2019, cujo objeto é a aquisição de pneus para atender os veículos lotados nas Secretarias Municipais de São José da Safira (fls. 272/272v – Peça nº 16 – SGAP).

Em acolhimento ao pedido de diligência, o Conselheiro-Relator determinou a intimação do agente público para que apresentasse as documentações solicitadas, sob pena de aplicação de multa (fl. 278 – Peça nº 16 –SGAP).

Regularmente intimado, o Prefeito de São José da Safira, Sr. Antônio Lacerda Filho, acostou aos autos a documentação requerida (fls. 283/317 – Peça nº 16 – SGAP).

Com efeito, os autos foram devolvidos para 3ª CFM. No exame, esta Unidade Técnica sugeriu o envio do processo para a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação (CFEL), uma vez que não houve assinatura do contrato (fls. 321/322 – Peça nº 16 –SGAP).

Na análise, a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação (CFEL) destacou o cancelamento do Processo Licitatório nº 02/2019 (Pregão Presencial nº 02/2019), com consequente perda de objeto. Por sua vez, considerando o Contrato Administrativo nº 03/2019, firmado com a Dispensa de Licitação nº 03/2019 e o Pregão Presencial nº 13/2019, Processo Administrativo nº 014/2019, ressaltou que ambos os certames têm objetos similares à licitação que deu início a esta Denúncia. Por conseguinte, a CFEL recomendou o envio dos autos a coordenadoria competente para que fossem examinadas as licitações supracitadas, a fim de averiguar a existência de evasão do controle externo (fls. 323/324v – Peça nº 16 -SGAP).

Com fundamento nisso, o Conselheiro-Relator encaminhou os autos a esta Unidade Técnica para reexame (fl. 329 - Peça nº 16- SGAP). Conforme a Peça nº 18 do

SGAP, a 3ª CFM solicitou a realização de diligência para Prefeitura de São José da Safira como medida de complementação de instrução processual.

Em 15/12/2020, o processo foi redistribuído para relatoria do Conselheiro Substituto Telmo Passareli.

Devidamente citado, o Sr. Antônio Lacerda Filho (Prefeito de Municipal São José da Safira à época) não se manifestou nos autos, descumprindo a diligência (fl. 1 - Peça nº 22 – SGAP).

Em decorrência disso, os autos retornaram a este Órgão Técnico (fl. 02 – Peça nº 22 – SGAP). No relatório técnico, a 3ª CFM concluiu pela procedência da denúncia em relação a evasão do controle (da obstrução ao acesso ao edital) (Peça nº 23 – SGAP).

Em parecer preliminar, o Ministério Público de Contas (MPC) concluiu que a reiterada inércia do Poder Executivo sobreleva a gravidade da conduta para clara evasão ao controle externo (Peça nº 26 – SGAP).

Dando prosseguimento, o Conselheiro-Relator determinou a intimação do atual Prefeito de São José da Safira, Sr. Willis Aparecido Alves, para o cumprimento da diligência de Peça nº 18 do SGAP (Peça nº 27 – SGAP).

Considerando a inércia do atual Prefeito de São José da Safira, o Conselheiro-Relator reiterou a intimação da Peça nº 27, sob pena de multa pessoal e individual no valor de até R\$ 29.413,44 (Peça nº 31 – SGAP).

Em cumprimento à intimação, o referido agente público juntou os documentos referentes ao Pregão Presencial nº 13/2019 (Processo Administrativo nº 014/2019) na Peça nº 39 do SGAP.

Diante disso, os autos foram encaminhados à 3ª CFM para análise da documentação (Peça nº 41 – SGAP). Em novo relatório técnico, a 3ª CFM consignou

que a abertura da Dispensa de Licitação nº 03/2019 e do Pregão nº 13/2019 configurou nítida tentativa de fuga do controle externo (Peça nº 42 – SGAP).

Em nova manifestação, o MPC não apresentou apontamentos complementares e opinou pela citação dos responsáveis para apresentação de defesa e esclarecimentos que entenderem cabíveis quanto às irregularidades apontadas na inicial, nos estudos da Unidade Técnica e no parecer ministerial (Peça nº 44 – SGAP).

Em atendimento aos postulados da ampla defesa e do contraditório, foi efetuada a citação dos responsáveis: Sr. Rafael Átilas Siqueira (Pregoeiro à época) e Sr. Antônio Lacerda Filho (Prefeito Municipal de São José da Safira à época) nas peças nº 47 e nº 55, respectivamente.

Nos termos da certidão de manifestação acostada à fl. 01 da peça nº 56, somente o Sr. Rafael Átilas Siqueira (Pregoeiro à época) apresentou alegações de defesa na peça nº 51.

Por fim, em cumprimento ao despacho de peça nº 45, os autos retornaram à 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios (3ª CFM) para análise da defesa (fl. 02 – Peça nº 56 – SGAP).

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Da defesa apresentada pelo Sr. Rafael Átilas Siqueira (Pregoeiro à época) (Peça nº 51 – SGAP)

A defesa arguiu que todas as acusações são improcedentes e nenhuma irregularidade apresentada pelo denunciante se confirmou ou foi apresentada provas quanto aos fatos alegados na denúncia.

Ademais, alegou que o edital foi publicado pela Prefeitura de São José da Safira em todos os meios de comunicação exigidos pela Lei nº 8.666/93, notadamente, no diário oficial do Estado e demais jornais de grande circulação na região.

Acerca da cópia do edital juntada aos autos, destacou que a publicidade se deu em perfeita harmonia com as normas constantes da lei nº 8.666/93, uma vez que foi publicado no diário oficial do Estado de Minas Gerais, por duas vezes, sendo que a primeira publicação ocorreu no dia 23 de janeiro de 2019, onde consta a data da abertura de 5 de janeiro do presente ano e a segunda ocorreu no dia 24 de janeiro do mesmo ano, diante da necessidade de corrigir a data de abertura do pregão, que seria dia 06 de fevereiro de 2019.

Em paralelo, asseverou que não é verdadeira a afirmação do denunciante de que compareceu à sede da Prefeitura de São José da Safira, no intuito de adquirir o edital para participar da licitação e teve negado o seu acesso ao processo e consequentemente às informações contidas no edital, pois jamais esteve na sede da prefeitura.

Quanto às alegações da conversa gravada e copiada para a denúncia, nada restou provado também, quanto ao envolvimento de algum integrante do Departamento de Licitação. O denunciante e muito menos qualquer procurador do mesmo, compareceu na sede da Prefeitura de São José da Safira para adquirir o edital da licitação em referência.

Nesse contexto, afirmou se o denunciante tinha interesse em participar do certame deveria comparecer até o Setor de Licitações e conseguir o edital, que sempre esteve aberto e pronto para ser fornecido para todos os interessados que quisessem participar da licitação.

Com relação a alegação do Ministério Público de Contas de que ocorreu a prática de evasão do controle externo por parte do pregoeiro e demais integrantes do Departamento de licitações, da mesma forma, é inexistente. Em nenhum momento o pregoeiro, o Prefeito ou qualquer outro membro da comissão de licitação teria contribuído para impedir a publicidade dos atos do processo licitatório. O simples fato de não ter havido a digitalização do processo no site da Prefeitura, não desnatura a publicidade dada ao edital através de sua publicação nos órgãos de imprensa cabíveis.

Outrossim, destacou que o pregão tem regimento próprio, que impõe a publicação do aviso do edital no Diário Oficial do respectivo ente federado (União, Estado, DF ou Município) ou, não existindo D.O, em jornal de circulação local.

Depois disso, aduziu que a legislação facultou a publicação nos meios eletrônicos (internet) e em jornal de grande circulação (conforme o vulto da licitação).

Em conclusão, a requereu a total improcedência da denúncia.

Análise

De posse novamente dos autos, relembramos o cancelamento do competitivo em apreço (Pregão Presencial nº 002/2019) promovido pela Prefeitura Municipal de São José da Safira. Entretanto, a perda de objeto restou superada em decorrência da abertura da Dispensa de licitação nº 003/2019 e do Pregão Presencial nº 013/2019 que possuem o mesmo objeto do Pregão Presencial nº 002/2019.

No que tange às alegações de publicidade, o defendente apenas repete as razões já apresentadas anteriormente. Sendo assim, reiteramos manifestação do Conselheiro Relator às fls. 249/252 da peça nº 15:

(...)Compulsando a documentação submetido pelo pregoeiro, verifica-se que a abertura do pregão em exame, cuja sessão foi marcada para dia 06/02/2019, foi comunicada através de publicação em jornal regional, o “diário do Rio Doce”, no dia 24/01/2019 (fl. 159), e não no “*Diário Oficial do Estado*”, conforme afirmado pelo responsável. Um dia antes, em 23/01/2019, também houve a publicação do aviso, no mesmo periódico de circulação local, porém contendo data equivocada de abertura das propostas (fl.158).

De tais publicações, evidentemente, não constou a íntegra do instrumento convocatório com as condições pormenorizadas para o atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento do objeto licitado, mas tão somente aviso simplificado da abertura da fase externa do procedimento licitatório.

Ocorre que o pregoeiro não demonstrou ter atendido às solicitações de disponibilização da versão integral do edital apresentadas por e-mail, tampouco justificou o não atendimento.

Diante disso, as alegações do denunciante ganham plausibilidade, pois as cópias de e-mails juntadas aos autos demonstram que os pedidos foram encaminhados ao e-mail utilizado pelo pregoeiro (licitacaosafira@hotmail.com), evidenciando que o servidor teve ciência dos

requerimentos (fls. 34). Ademais, o item 26.1 do edital de licitação do pregão 02/2019 orientava que os pedidos de esclarecimento deveriam ser direcionados ao referido servidor, por meio do mencionado endereço de e-mail.

Como se sabe, a Constituição Federal impôs ao administrador a maior transparência possível na realização de suas atividades, ao dispor, no art. 5º, XXXIII, que *“todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”*.

No caso dos autos, especificamente no que diz respeito à divulgação do aviso de abertura do certame, verifica-se que os procedimentos adotados pelos gestores municipais atenderam ao disposto na Lei 10.520/02, a qual assim dispõe sobre a fase externa da licitação na modalidade pregão:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I – a convocação dos interessados será efetuada por meio de **publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local**, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

II – do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital; (...)

Em outras palavras, a comprovação da publicação do aviso de licitação em jornal de circulação local, *in casu*, o “diário do Rio Doce”, é suficiente para cumprir o disposto na Lei do Pregão.

Por outro lado, relativamente ao acesso à íntegra do edital, o inciso IV do supracitado art. 4º da Lei 10.520/02 estabelece que *“cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei no 9.755, de 16 de dezembro de 1998”*.

Muito antes disso, o art. 63 da Lei 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao caso, assegurava *“a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos”*.

Cumprе destacar, ainda, que a Lei 12.527/11 – Lei de Acesso à Informação prevê no seu art. 8º, § 1º, IV, que é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações concernentes a procedimentos licitatórios, **inclusive os respectivos editais** e resultados, bem como a todos os contratos celebrados. Para cumprimento do previsto nesse dispositivo, os órgãos e entidades públicas, segundo a LAI (art. 8º, §§

2º e 4º), deverão utilizar **todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem**, sendo obrigatória, no caso de municípios com população maior que 10.000 (dez mil) habitantes, a divulgação em sítios oficiais da internet.

A esse respeito, esta Corte de Contas já teve a oportunidade de se manifestar, conforme se verifica da ementa do seguinte julgado:

EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. PREFEITURA MUNICIPAL. IRREGULARIDADES. NÃO ESPECIFICAÇÃO DO REGIME DE EXECUÇÃO. IMPROCEDENTE. DEFICIÊNCIA DA PUBLICIDADE PREVISTA NA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. DIVISÃO DO OBJETO EM APENAS DOIS ITENS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. RECOMENDAÇÕES AO ATUAL GESTOR. (...)

2. A Administração Pública, utilizando-se de todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuser, incluídos os viabilizados pela tecnologia da informação, em conformidade com as disposições contidas na Lei de Acesso à Informação, deve conferir ampla publicidade aos atos do processo licitatório, os quais abrangem desde os avisos de abertura do certame até o conhecimento do edital e seus anexos. (Edital de Licitação 977659 – Relatoria do conselheiro Gilberto Diniz – Sessão da Segunda Câmara do dia 25/10/2016)

Em outra oportunidade, ainda se manifestando sobre o impacto da Lei de Acesso à Informação nas licitações públicas, a Primeira Câmara deste Tribunal, no Processo 911.858, relatado pelo conselheiro Cláudio Terrão e apreciado na sessão de 1º/03/2016, afirmou que, ao exigir que o inteiro teor dos editais de licitação tenha ampla divulgação, permitindo que qualquer cidadão tenha ciência das cláusulas editalícias, a LAI, além de potencialmente ampliar o número de participantes no certame, possibilita um maior controle sobre a legalidade dos instrumentos convocatórios e, assim, contribui para reduzir a prática de atos ilícitos, tais como o direcionamento do certame ou a aquisição por preços não condizentes com os praticados no mercado.

Diante dessas premissas, depreende-se ser inadmissível à Administração Pública ocultar informações ou embarçar o fornecimento de cópias dos autos dos processos administrativos de contratação pública, incluindo do instrumento convocatório, aos licitantes ou a qualquer cidadão interessado.

No caso dos autos, como já mencionado, as mensagens eletrônicas acostadas evidenciam que foram efetuados pedidos de disponibilização de edital ao pregoeiro do Município de São José da Safira por e-mail, sem que haja notícia do atendimento, mesmo após promovida a oitiva do responsável.

Diferentemente do que alega o pregoeiro, não é razoável, à luz dos princípios da transparência e publicidade, que a parte interessada tenha que, obrigatoriamente, comparecer às instalações físicas da prefeitura para ter acesso ao instrumento convocatório e às condições nele estabelecidas.

Observa-se que a publicação do aviso licitatório em jornal local, por si só, não comprova, necessariamente, a publicidade (que é mais ampla)¹ do certame, devendo o ente público, para tanto, demonstrar que tomou todas

as medidas necessárias para dar efetivo conhecimento do processo licitatório às partes interessadas, de forma a estimular a competição e a fim de buscar os melhores preços e condições de contratação para a própria Administração Pública.

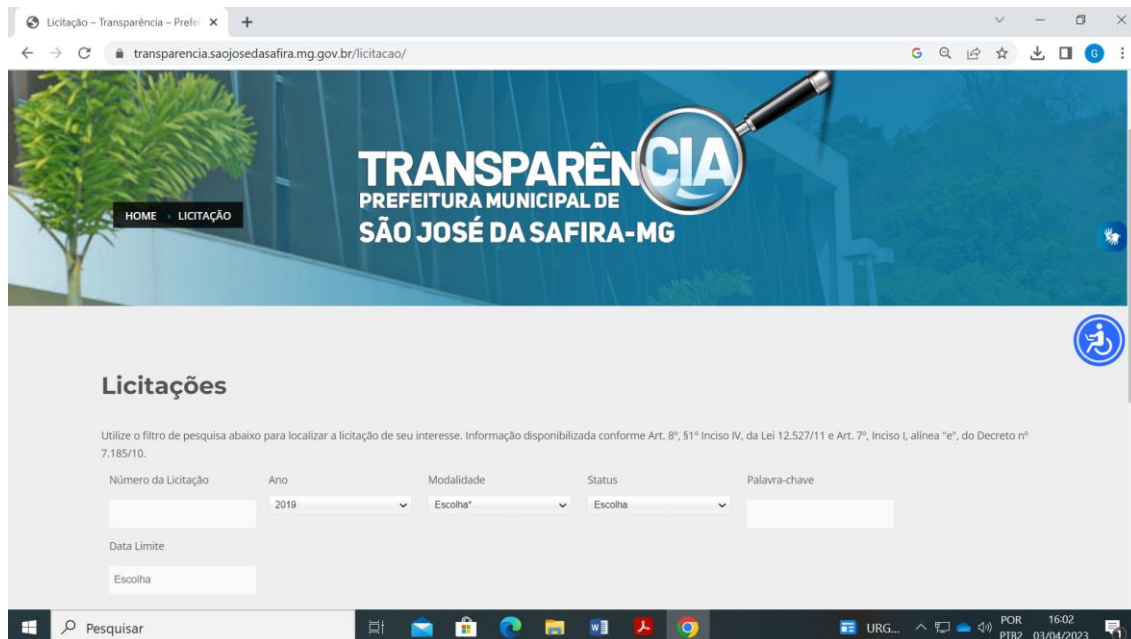
Ademais, vale ressaltar que, muito embora não estivesse obrigado a divulgar as informações da licitação na internet, uma vez que a população municipal é inferior a 10.000 (dez mil) habitantes², o Município de São José da Safira possui à sua disposição um portal da transparência ativo (disponível em <http://saojosedasafira-mg.portaltip.com.br/>), no âmbito do qual são divulgados dados relativos às contratações daquele ente, incluindo, à fase licitatória.

Em termos práticos, a dificuldade para obtenção de informações comprometeu a competitividade e a ampla participação do certame, sobretudo se considerarmos que, a despeito da ausência de singularidade do objeto licitado (aquisição de pneus e derivados), apenas uma licitante, a empresa C. B. DE OLIVEIRA SILVA – ME, compareceu ao credenciamento (fl. 173), tendo sido declarada vencedora em todos os lotes.

Importante frisar, ainda, que a referida empresa, conforme informações disponibilizadas no portal da transparência do Município de São José da Safira, presta serviço ao ente municipal pelo menos desde 2017, fornecendo, atualmente, objeto semelhante ao do presente certame, já que fora contratada por meio do processo de Dispensa 03/2019, homologado em 30/01/2019.

Sendo assim, diante das circunstâncias narradas e tendo em vista que, segundo informações prestadas pelo pregoeiro, ainda não houve a homologação do certame, **defiro** o pedido cautelar feito pela denunciante e, com fulcro nos arts. 264 e 267 do Regimento Interno, **suspendo liminarmente, ad referendum** da Segunda Câmara, o Pregão Presencial 02/2019, devendo os responsáveis se absterem de promover quaisquer atos que ensejem o seu prosseguimento até o pronunciamento definitivo desta Corte de Contas, sob pena de sanção pecuniária, nos termos do art. 85, III da Lei Orgânica do Tribunal, no caso de descumprimento(...).

Em feito semelhante, observamos que os Editais da Dispensa de licitação nº 003/2019 e do Pregão Presencial nº 013/2019 não foram lançados no sítio eletrônico da Prefeitura <<https://transparencia.saojosedasafira.mg.gov.br/licitacao/>>, conforme mostra o *print* abaixo:



Posteriormente, constatamos que a publicidade do Pregão Presencial nº 013/2019 se restringiu ao Diário Oficial do Rio Doce, jornal de circulação regional sediado em Governador Valadares, na forma de extrato.

Apesar de o artigo 8º, §4º, da LAI dispensar, à primeira vista, a divulgação obrigatória na internet de parte das informações para os municípios com menos de 10 (dez) mil habitantes, considerando o cenário virtual, a interpretação teleológica da LAI, a necessidade de eficiência, economicidade na gestão pública, bem como a existência de sítio oficiais de todos municípios mineiros, torna-se relevante a disponibilização eletrônica dos dados dos processos licitatórios, visto tratar-se da forma mais econômica, efetiva e eficaz de dar a publicidade e transparência necessária a eles

In casu, é evidente que a publicação feita apenas no jornal de circulação regional tem alcance limitado, não atingindo o universo de potenciais interessados, em visível ofensa ao princípio da publicidade, previsto no artigo 37 *caput* da Constituição Federal.

Conforme asseverado pelo Conselheiro Relator, esta Corte de Contas já se manifestou a respeito do tema no Acórdão do processo nº 977.659:

EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. PREFEITURA MUNICIPAL. IRREGULARIDADES. NÃO ESPECIFICAÇÃO DO REGIME DE EXECUÇÃO. IMPROCEDENTE. DEFICIÊNCIA DA PUBLICIDADE PREVISTA NA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. DIVISÃO DO OBJETO EM APENAS DOIS ITENS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. RECOMENDAÇÕES AO ATUAL GESTOR. (...)

2. A Administração Pública, utilizando-se de todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuser, incluídos os viabilizados pela tecnologia da informação, em conformidade com as disposições contidas na Lei de Acesso à Informação, deve conferir ampla publicidade aos atos do processo licitatório, os quais abrangem desde os avisos de abertura do certame até o conhecimento do edital e seus anexos. (Edital de Licitação 977659 – Relatoria do conselheiro Gilberto Diniz – Sessão da Segunda Câmara do dia 25/10/2016)

Nesse contexto, percebemos que o município de São José da Safira descumpriu o dever de publicar os atos referentes ao certame em questão, por deixar de publicar no site oficial do poder executivo.

Dado o exposto, sugerimos a manutenção da irregularidade, em virtude da incorreta publicidade e transparência conferida ao processo licitatório, em desconformidade com o previsto na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e no Acórdão do processo nº 977.659 do TCEMG.

Com relação a evasão do controle externo, destacamos que o defendente não trouxe nenhum argumento novo em sede de defesa capaz de infirmar o entendimento inicial desta Unidade Técnica. Desse modo, opinamos pela manutenção do apontamento.

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opinamos pela procedência da Denúncia em função das seguintes irregularidades:

- a) Da ausência de publicidade e transparência do Processo Licitatório ora examinado, em descumprimento a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e ao Acórdão do processo nº 977.659 do TCEMG; e
- b) Da evasão do controle externo.

Por fim, esclarecemos que as irregularidades apontadas são passíveis de multa aos Srs. Antônio Lacerda Filho (Prefeito de Municipal São José da Safira à época) e Rafael Átilas Siqueira (Pregoeiro do município de São José da Safira), agentes públicos, responsáveis por terem praticado atos com grave infração à norma legal, nos termos do art. 83, I, c/c o art. 85, II e IV, da Lei Orgânica desta Corte.

3ª CFM, 10 de abril de 2023

Guilherme de Lima Alves
Analista de Controle Externo
TC 3301-1